



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/012.021/91-10

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.805

Recurso nº: 105.948 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS -
São passíveis de glosa os custos ou despesas operacionais cujos registros contábeis não sejam devidamente comprovados pelo contribuinte.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de obrigação não comprovada no passivo e exigível da pessoa jurídica gera a presunção legal de omissão de receita cabendo ao contribuinte infirmá-la.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VERIALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado), Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/012.021/91-10

RECURSO Nº: 105.948

ACORDÃO Nº: 108-00.805

RECORRENTE: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, contribuinte jurisdicionada à DRF/São Paulo (Sul), recorre a este Conselho, postulando a reforma da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 10.

A exigência fiscal em exame foi motivada pela ausência de documentos que comprovassem:

- a) valores lançados em contas de custos e/ou despesas operacionais nos períodos-base de 1987 e 1988; e
- b) a existência de obrigações mantidas no passivo do balanço encerrado em 31.12.87.

A autuação tem como fundamento legal os arts.191.197, e 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua peça

Acórdão nº 108-00.805

impugnatória (cf. fls. 13/14), alegando, em síntese, que:

- por serem seus serviços de contabilidade executados por terceiros, fora da sede da empresa, quando do trânsito de papéis e documentos entre os dois locais, ocorrem extravios dos mesmos cuja localização nem sempre é possível;
- o prazo para apresentação dos documentos contábeis foi demasiado exíguo, pelo que nos propomos oportunamente provar a legitimidade dos lançamentos efetuados, apresentando a documentação não localizada na ocasião;
- contesta a exatidão dos valores constantes dos autos de infração a que se refere esta defesa, mormente no capítulo do imposto de renda, calculado sobre a receita bruta, não obedecia, portanto, a norma legal de tributação sobre a receita líquida, ou seja, depois da dedução do imposto a pagar.

Após a manifestação do Autuante (fls. 16/17), que opinou pela manutenção integral da exigência, veio a r. decisão da autoridade singular, portando a seguinte ementa:

"PASSIVO FICTÍCIO - São presumidamente consideradas omitidas importâncias registradas na conta de Títulos a Pagar quando o contribuinte não com prova a existência da obrigação.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - São passíveis de glosa os custos ou despesas operacionais quando não devidamente comprovados pelo contribuinte

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Acórdão nº 108-00.805

Ciente em 20.4.93 (cf. fls. 24-v.), e irresignada, a contribuinte protocolizou seu apelo a este colegiado em 17.05.93 (cf. fls. 25), argumentando, verbis:

"Não se trata, como fundamentado, de não ter a recorrente dos documentos das despesas glosadas pela fiscalização; trata-se do fato de não ter ela aceito muitos dos documentos, sob alegação de que os mesmos não estavam de acordo com as normas da fiscalização, e por isso recusado a junta da dos mesmos ao processo.

Quanto a alegada inexistência da obrigação relativa a importância de Cr\$ 3.000.000,00 na escrituração da Conta "Títulos a Pagar/, não tem também nenhum fundamento, porquanto referida importância estava devidamente contabilizada e com origem insuspeita.

Os valores constantes do auto de infração também não correspondem a realidade, já que não levou, a fiscalização, em consideração nenhum dos documentos encontrados no ato da autuação e porque não houve a prévia dedução do imposto de renda a pagar, antes da autuação.

Por estas razões, espera seja recebido o presente recurso, julgado improcedente a autuação ou, pelo menos, determinado a volta do presente ao órgão de origem, a fim de que se permita a juntada dos documentos comprovantes das despesas."

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.805

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, por isso dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exigência fiscal em discussão fundamenta-se no fato de, embora intimada, não haver a contribuinte comprovado, documentalmente: a) os valores dos custos ou despesas apropriados na apuração do resultado tributável pelo imposto de renda e b) a existência de obrigação mantida no passivo.

A alegação da recorrente de que a fiscalização teria recusado a juntada de documentos ao processo, por considerá-los em desacordo com as normas legais, não tem respaldo no conteúdo dos autos, pois, em conformidade com o doc. de fls. 06, a contribuinte declarou não ter localizado a documentação solicitada na intimação de fls. 04/05. Aliás, na peça impugnatória (fls. 14), a contribuinte se propõe a "oportunamente provar a legitimidade dos lançamentos efetuados, apresentando a documentação não localizada, na ocasião" (Grifou-se).

É por demais sabido que, por força da legislação do imposto de renda, o resultado do exercício está sujeito à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis.

Nas vezes que veio aos autos a contribuinte não apresentou — embora tivesse prometido fazê-lo — a documentação que comprovasse a legitimidade dos dispêndios deduzidos como custos ou despesas operacionais, o que dá ao fisco o direito de glosar os cor

Acórdão nº 108-00.805

respondentes valores.

Não deve ser acolhida, por falta de amparo legal, a pretensão da recorrente no sentido de que este Colegiado determine o retorno do processo à origem para que ela junte aos mesmos os documentos comprobatórios dos dispêndios questionados, não exibidos ao Fisco na ocasião oportuna.

No que tange ao passivo fictício, melhor sorte não socorre a contribuinte, já que ela não logrou comprovar a existência real dos valores mantidos na conta Títulos a Pagar no balanço encerrado em 31.12.87.

Em verdade, para afastar a presunção legal e elidir a exigência do fisco, bastaria que a recorrente tivesse trazido aos autos elementos comprovando que a quitação dos títulos que compunham os valores do passivo questionado, se deu numa data posterior ao encerramento do período-base considerado. Mas isso a recorrente não fez.

Quanto a eventual compensação de valores já pagos com os exigidos nestes autos é matéria cujo exame compete à autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário lançado, e não a este Conselho. Portanto, no momento oportuno, poderá a recorrente apresentar seu pleito, neste sentido, àquela autoridade.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do curso.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

RELATOR